

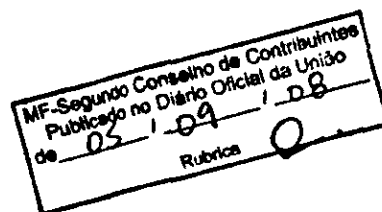


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/08/2008.
Sílvia S. M. Barbosa
Mat.: Slapa 91745

CC02/C01
Fls. 995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.015236/2004-24
Recurso nº 139.499 De Ofício e Voluntário
Matéria PIS/Pasep e Cofins
Acórdão nº 201-81.083
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente MINAS CARD LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1999 a 30/09/2004

**PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE
CARTÕES TELEFÔNICOS.**

O produto da revenda de cartões telefônicos, adquiridos por contrato de compra e venda de empresa de telefonia, integra a base de cálculo da contribuição como receita de vendas.

**COFINS. OMISSÃO DE RECEITA. PROVA.
INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR SECRETARIA DE
ESTADO.**

A omissão de receita apurada com base em informações fornecidas por Secretaria de Estado, referentes a declarações prestadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual, faz prova das operações comerciais e financeiras do contribuinte, mormente quando, na fase impugnatória, o interessado não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, devendo ser mantida a exigência tributária. Não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório. Precedentes.

Recursos de ofício e voluntário negados.

lick

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

for

Processo nº 10680.015236/2004-24
Acórdão nº 201-81.083

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 08 2008
Sílvia S. C. Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 996

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 08 / 2008
Silvio S. Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

Trata-se de recursos voluntário (fls. 978/985, vol. III) e de ofício (fl. 962, vol. III) contra o v. Acórdão nº 02-12.976, exarado em 09/01/2007 (fls. 961/970, vol. III) pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedentes em parte (para reduzir a exigência do PIS para R\$ 344.897,79 e manter a exigência da Cofins no valor de R\$ 1.202.659,70) os seguintes lançamentos originais:

a) contribuição para o PIS (MPF nº 0610100/00743/04, fls. 03/40, vol. I), notificado em 10/12/2004 (fl. 04, vol. I), no valor total de R\$ 2.871.224,23 (PIS: R\$ 1.488.347,78; multa: R\$ 1.116.260,57; e juros: R\$ 266.615,88), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento da contribuição ao PIS no período de 31/10/99 a 30/09/2004, em razão de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado, em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; 2º, inciso I, alínea "a", parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51, do Decreto nº 4.524/2002, devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

b) Cofins (MPF nº 0610100/00743/04, fls. 502/537, vol. III), notificado em 10/12/2004 (fl. 502, vol. III), no valor total de R\$ 2.599.711,33 (Cofins: R\$ 1.202.659,70; multa: R\$ 901.994,51; e juros: R\$ 495.057,12), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento da Cofins no período de 31/10/99 a 30/09/2004, em razão de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado pela exclusão da base de cálculo da contribuição de receitas contabilizadas, em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º da LC nº 70/91; 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e reedições; 2º, inciso II, parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51, do Decreto nº 4.524/2002, devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 961/970 (vol. III), da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, houve por bem julgar procedentes em parte os lançamentos para reduzir a exigência do PIS para R\$ 344.897,79 e manter a exigência da Cofins no valor de R\$ 1.202.659,70, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

CARTÕES TELEFÔNICOS

Integra a receita tributável para fins de apuração do PIS a totalidade dos valores percebidos pelas pessoas jurídicas nas operações de venda de cartões telefônicos aos consumidores finais.

BASE DE CÁLCULO - ERRO DE FATO

Constatado erro de fato na apuração da base de cálculo do PIS, o julgamento administrativo deve prover a sua correção.

Adly
SM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12.1 08 2008
Silvio S. Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

CARTÕES TELEFÔNICOS

*Integra a receita tributável para fins de apuração da Cofins a
totalidade dos valores percebidos pelas pessoas jurídicas nas
operações de venda de cartões telefônicos aos consumidores finais.*

Lançamento Procedente em Parte".

Tendo havido sucumbência parcial da Fazenda Pública superior ao limite de alçada (R\$ 500.000,000 - cf. Portaria MF nº 375, de 07/12/2001), o d. Presidente da Colenda 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG interpôs o recurso de ofício de fl. 962 (vol. III) a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 978/985, vol. III) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista: a) que a receita da recorrente não seria o valor recebido dos consumidores porque tal remuneração é característica de operações de venda, não realizadas pela recorrente, a qual, segundo reconhece o Estado de Minas Gerais, é distribuidora, e não comerciante, de cartões telefônicos, na forma de seu contrato social e de acordo com a Lei Complementar 116/2003 e que possuía inscrição estadual por um equívoco do Fisco Mineiro, mas apenas por uma questão de controle da quantidade de cartões distribuídos emitia nota fiscal e escriturava o livro de Apuração do ICMS, quando da colocação dos cartões no mercado; b) que não bastaria uma disparidade entre a documentação apresentada ao Estado e a apresentada à Receita Federal para que se considere de direito a lavratura de um auto de infração, sendo preciso que haja subsistência para se ter por verdadeira uma informação em detrimento da outra, o que não aconteceu no presente caso, já que o contrato social da recorrente, as notas fiscais de serviços de telefonia emitidas pela Telemar e pela Oi e os contratos de distribuição de cartões firmados comprovariam o auferimento das receitas como informadas ao Fisco Federal e não outras oriundas de supostas vendas feitas pela recorrente; c) que o desconto concedido pela Telemar à recorrente, no repasse dos cartões, é de 8% (oito por cento), o que corresponde exatamente à remuneração da recorrente, a qual consta em toda a sua escrita fiscal relativa aos tributos federais; e d) que a escrita fiscal apresentada à RF, em que constam como faturamento da recorrente as comissões recebidas pela distribuição dos cartões telefônicos, correspondentes apenas ao desconto a ela concedido pelas concessionárias de telefonia, no repasse desses cartões, não merece nenhum reparo, restando indevidos os valores de PIS e Cofins cobrados pela Fiscalização.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/08/2008
Silvio Barbosa Mat.: Sipe 91745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade, mas não merece ser provido.

Realmente, deve ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que constatada omissão de receita apurada com base em informações e declarações prestadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual, faz prova do faturamento e das operações comerciais e financeiras da contribuinte, mormente quando, na fase impugnatória a interessada não apresenta provas suficientes para descaracterizar a autuação, devendo ser mantida a exigência tributária. Não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório, como já assentou a jurisprudência do Egrégio STJ e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO. PROVA EMPRESTADA. FISCO ESTADUAL. ARTIGO 199 DO CTN. ART. 658 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (ART. 936 DO RIR VIGENTE).

1. O artigo 199 do Código Tributário Nacional prevê a mútua assistência entre as entidades da Federação em matéria de fiscalização de tributos, autorizando a permuta de informações, desde que observada a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

2. O art. 658 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente (Decreto nº 85.450/80, atualmente art. 936 do Decreto nº 3.000/99) estabelecia que 'são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Regulamento e permitindo aos fiscais de tributos federais colher quaisquer elementos necessários à repartição, todos os órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista'.

3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à PROVA EMPRESTADA, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559/265).

4. Recurso especial improvido." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 81.094-MG, Reg. nº 1995/0063138-5, em sessão de 05/08/2004, rel. Min Castro Meira, publ. in DJU de 06/09/2004, p. 187)

Note-se que sequer a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição a outras receitas pela Lei nº 9718/98, *data venia*, também não aproveitaria à recorrente, pois, como esclarece a d. Fiscalização do Termo de Verificação Fiscal, o lançamento excogitado prendeu-se exclusivamente ao confronto dos valores de

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/08/2008
Sívio Elton de S. Barbosa Mat.: Sape 91745	

faturamento declarado pela recorrente em declarações prestadas ao Fisco Estadual, o que exclui a possibilidade de se cogitar das outras receitas objeto da declaração de inconstitucionalidade.

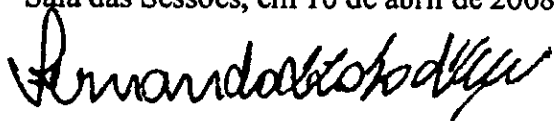
Por seu turno, no mérito, a r. decisão afina-se com a jurisprudência desta Colenda Câmara, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"(...) PIS. BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS. O produto da revenda de cartões telefônicos, adquiridos por contrato de compra e venda da empresa de telefonia, integra a base de cálculo da contribuição como receita de vendas. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 201-79.266, da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 130.989, Processo nº 10380.011575/2003-35, em sessão de 23/05/2006, rel. Conselheiro José Antonio Francisco, publ. in DOU de 15/02/2007, Seção 1, pág. 94; no mesmo sentido cf. Acórdão nº 201-79.265, Recurso nº 130.988, Processo nº 10380.011574/2003-91 na mesma sessão)

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos voluntário e de ofício para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA

